



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1507773-22.2020.8.26.0228 PD 515/2020**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência - 2088201/2020 - 26º D.P. SACOMA, 10865368 - 26º D.P. SACOMA, 1896/20/226 - 26º D.P. SACOMA, 2088201 - 26º D.P. SACOMA, 1896/20/226 - 26º D.P. SACOMA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **FELIPE CABULON FRANCA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira**

Vistos.

FELIPE CABULON FRANÇA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções do **artigo 157, §2º, inciso II, c.c. artigo 69, “caput”, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal, c.c. artigo 244-B, da Lei Federal nº 8.069/90.**

Isso porque, segundo a denúncia e o que consta nos autos do inquérito policial, em síntese, no dia 06 de abril de 2020, por volta das 17:00 horas, na Rua Almirante Nunes, 250, bairro do Sacomã, nesta cidade de São Paulo, o acusado, em concurso de agentes com uma pessoa do sexo masculino não identificado e com o adolescente de nome K.D.S.L., menor com 17 anos de idade, mediante grave ameaça exercida com o simulacro de arma de fogo, apreendido e periciado (laudo fls. 159/163) subtraíram, para eles, o veículo marca Honda/HRV, cor branca, placas [REDACTED] e um aparelho de telefonia celular marca Apple/Iphone X, pertencentes à vítima de nome [REDACTED] fugindo em seguida.

A polícia foi informada a respeito do crime de roubo, sendo que, um pouco depois, policiais militares se depararam com o veículo roubado, com três indivíduos no seu interior e, após tentativa de fuga e breve acompanhamento, o veículo roubado foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

abandonado e os suspeitos iniciaram fuga a pé.

Durante a perseguição que se seguiu, o acusado e um adolescente foram detidos.

O simulacro de arma de fogo foi encontrado no interior do veículo roubado. Já no distrito policial, a vítima reconheceu o acusado e o adolescente.

O acusado, ao praticar o crime em concurso de agentes com o adolescente, concorreu para a corrupção do menor.

O adolescente, ao ser ouvido no distrito policial, declarou que participou do crime de roubo com mais dois colegas, mas disse que o acusado não estava com eles.

Já o acusado, ao ser ouvido em sede policial, declarou que estava com colegas em um bar, momento em que viu os suspeitos correndo e os policiais correndo atrás, sendo que todos correram e ele correu também.

Segundo o acusado, um dos policiais passou uma rasteira nele e ele foi para o chão, acabando preso e acusado de ter praticado o crime, o que ele nega veementemente.

A prisão preventiva foi decretada e, depois, foi concedida a liberdade provisória em face do estado de pandemia e porque as audiências não estavam sendo realizadas.

A denúncia foi recebida no dia 13 de abril de 2020, oportunidade em que foi determinada a citação e a intimação para a apresentação da defesa preliminar.

O réu foi citado, a defesa preliminar foi apresentada, a qual foi afastada diante da necessidade da dilação probatória para a constatação do que de fato ocorreu, momento em que foi ratificado o recebimento da denúncia.

Durante a instrução, foram juntados diversos documentos, foram ouvidas a vítima, cinco testemunhas e uma informante do Juízo (mãe do acusado), bem como foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

interrogado o acusado.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram as suas alegações finais.

O Ministério Público, em síntese, entendendo provada a imputação, pugnou pela condenação do acusado.

A Defesa, em síntese, entendendo insuficiente o conjunto probatório, o fato de que o réu não praticou o crime, pugnou pela absolvição do acusado, além dos benefícios legais.

Apresentado o relatório, Decido.

I. Não é possível a suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima prevista no caso, em sendo julgada procedente a ação penal, supera o limite do artigo 89 da Lei Federal nº. 9.099/95.

Também não cabe o acordo de não persecução penal porque o acusado não confessou o crime e a pena a que ele está sujeito supera o limite legal.

II. Não existem nulidades para serem conhecidas e sanadas, tendo sido observado o procedimento e a ampla defesa.

Importante consignar que o sistema de nulidades processuais visa garantir a ampla possibilidade de acusação e de defesa, o que não se confunde como uma forma de defesa indireta em que se busca pedir diversas diligências, para ver se falta alguma para possibilitar a alegação de nulidade.

A base da nulidade é o efetivo prejuízo para a parte e não o prejuízo hipotético e advindo de uma visão parcial.

Apenas a título de exemplo, a oitiva do adolescente, em sede da Justiça da Infância e da Juventude, além de ser ato restrito e que poderia ter sido substituído pela própria oitiva do menor em Juízo, caso ele não estivesse foragido da justiça conforme informado pela mãe do acusado, em nada auxilia na busca da verdade real, uma vez que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não é obrigado a dizer a verdade e já declarou, em sede policial, que o acusado não participou do crime de roubo.

As testemunhas de nomes Reinaldo e Luis são donos de bares no local dos fatos e os dados deles para serem intimados não foram fornecidos pela defesa com tempo hábil para a intimação, o que torna preclusa tal prova.

Inclusive, a mãe do acusado disse que as testemunhas são donos de bares e vão dizer a mesma coisa da testemunha de nome Sidnei.

A testemunha de nome Adriano, segundo a mãe do acusado não presenciou os fatos e era gerente em um posto de gasolina perto do local do roubo.

Logo, as mencionadas testemunhas, mesmo que ouvidas como informantes do Juízo, não iriam acrescentar nada ao conjunto probatório. As demais diligências solicitadas pela defesa não se mostram em condição de acrescentar qualquer elemento de convicção útil aos autos.

Com efeito, as diligências foram deferidas dentro do que era possível e razoável, não se podendo falar em cerceamento de defesa.

III. A ação penal é improcedente.

Ao final da instrução probatória, com base nos elementos de convicção existentes nos autos, a absolvição é de rigor.

Conforme restou apurado, em síntese, no dia 06 de abril de 2020, por volta das 17:00 horas, na Rua Almirante Nunes, 250, bairro do Sacomã, nesta cidade de São Paulo, duas pessoas do sexo masculino, em concurso de agentes com o adolescente de nome K.D.S.L., menor com 17 anos de idade, mediante grave ameaça exercida com o simulacro de arma de fogo, apreendido e periciado (laudo fls. 159/163) subtraíram, para eles, o veículo marca Honda/HRV, cor branca, placas [REDACTED] e um aparelho de telefonia celular marca Apple/Iphone X, pertencentes à vítima de nome [REDACTED], fugindo em seguida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A polícia foi informada a respeito do crime de roubo, sendo que, um pouco depois, policiais militares se depararam com o veículo roubado, com três indivíduos no seu interior e, após uma tentativa de fuga e um breve acompanhamento, o veículo roubado foi abandonado e os suspeitos iniciaram fuga a pé para o interior da Comunidade de Heliópolis.

Durante a perseguição que se seguiu, o acusado e um adolescente foram detidos. O simulacro de arma de fogo foi encontrado no interior do veículo roubado.

Já no distrito policial, a vítima reconheceu o acusado e o adolescente como coautores do crime de roubo.

Anota-se que o ato de reconhecimento pessoal, por tudo que foi dito nos autos, em especial, pelo próprio acusado e pela vítima, foram observados todos os requisitos legais por parte da digna autoridade policial.

Inclusive, o ato de reconhecimento é ato de momento e é realizado dentro do que é possível, até porque é impossível conseguir pessoas semelhantes o tempo todo para o reconhecimento pessoal.

Os coautores do crime, ao praticarem o crime em concurso de agentes com o adolescente, concorreram para a corrupção do menor.

O adolescente, ao ser ouvido no distrito policial, declarou que participou do crime de roubo com mais dois colegas, mas disse que o acusado não estava com eles. Já o acusado, ao ser ouvido em sede policial, declarou que estava com colegas em um bar, momento em que viu os suspeitos correndo e os policiais correndo atrás, sendo que todos correram e ele correu também.

Segundo o acusado, um dos policiais passou uma rasteira nele e ele foi para o chão, acabando preso e acusado de ter praticado o crime, o que ele nega veementemente.

O acusado foi interrogado, momento em que voltou a apresentar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mesma versão acima consignada.

A vítima foi ouvida, momento em que confirmou o roubo praticado por três indivíduos, com uso de arma de fogo, mas não demonstrou a segurança necessária para afirmar que a pessoa que ela reconheceu na fase policial foi coautor no crime de roubo.

Em Juízo, a vítima não reconheceu o acusado.

Os policiais militares, ao serem ouvidos, declararam que não conheciam o acusado e o adolescente, bem como disseram que tomaram conhecimento sobre o crime e, logo em seguida, acabaram visualizando o veículo roubado e, após um breve acompanhamento, os suspeitos desembarcaram e tentaram fugir.

A testemunha de nome Henrique confirmou que observou o acusado saindo do veículo roubado e tentando fugir, bem como afirmou que não o perdeu de vista e apreendeu para averiguação.

A testemunha de nome Bruno confirmou que prendeu o adolescente e que observou os suspeitos saindo do veículo roubado, bem como que o réu foi levado para averiguação. Anota-se que ambos disseram que o acusado não foi algemado.

As testemunhas arroladas pela defesa tentaram confirmar a versão do acusado, mais precisamente, que ele não teria participado do crime de roubo e que estaria em um bar com colegas.

Porém, não se pode olvidar do fato de que elas vivem no interior de uma comunidade, por forças das dificuldades comuns, existe um espírito de corpo que pode influenciar os depoimentos em detrimento da verdade.

A testemunha de nome Sidnei entrou em contradição, ao dizer que o acusado estava parado e andou até o carro roubado e depois disse que o acusado tinha corrido.

Também, apresenta versão diversa dos policiais e da vítima, uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que disse que eram dois agentes que fugiram do carro e não três.

A testemunha de nome Elaine alegou que viu o acusado junto a um bar, um pouco antes do veículo roubado parar e os suspeitos fugirem.

Também disse que viu o adolescente ser preso e ficou sabendo que o réu foi detido para averiguação.

A testemunha não viu o acusado correndo diante da presença dos policiais, mas outro indivíduo saiu correndo, o que difere do que foi dito pela testemunha de nome Sidnei.

A testemunha de nome Horlando, o qual se declarou apontador do “jogo do bicho” disse que tinha visto o acusado, um pouco antes da presença dos policiais na comunidade, momento em que o réu estaria em um bar parado.

A mãe do acusado foi ouvida e declarou que ficou sabendo sobre a prisão do seu filho e acabou ouvindo que o filho dela tinha sido preso.

Através de diligências realizadas na própria comunidade, ficou sabendo que o filho não participou do crime de roubo e que ele não estava no veículo roubado.

Neste ponto, apresentada a síntese do conjunto probatório, necessário comentar que existem pontos que trazem dúvidas e impõem a absolvição pela insuficiência do conjunto probatório.

Inicialmente, caso os policiais militares tivessem, realmente, visto o acusado fugindo do veículo roubado, bem como encontrado o simulacro de arma de fogo dentro do veículo, não existiria razão para levarem o acusado apenas para averiguação.

Inclusive, pouco comum que o adolescente fosse algemado e o acusado seguisse com os policiais sem o uso de algemas.

Respeitosamente, ao que tudo indica pelo que se apreende dos autos, os policiais não tiveram a certeza de que o acusado fugiu do veículo roubado e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

possivelmente, por estar o réu sem camisa, acreditaram que ele estava tentando disfarçar para não ser reconhecido. Observa-se que um dos policiais tentou enfatizar que é comum os criminosos trocarem ou tirarem a camisa após o crime para não serem reconhecidos.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado é o fato de que o acusado possui 27 anos de idade, sem qualquer passagem pela polícia ou pela Vara da Infância e da Juventude por crime patrimonial ou de tráfico ilícito de drogas, bem como não possui nenhuma tatuagem com referência criminosa, o que também não é normal para alguém que vive do crime e em uma comunidade como a de Heliópolis.

O que o acusado possui é uma passagem pela posse de drogas para o próprio uso.

Soma-se a tudo o que já foi dito, o fato de que a vítima parecia instável no ato de reconhecimento do réu e de confirmação se tinha ou não certeza que o réu tinha participado do crime quando ela o reconheceu na fase policial.

Obviamente, pelo medo e pelo tempo, a vítima pode estar insegura, mas o seu comportamento somado ao que foi acima exposto, leva à conclusão de que o conjunto probatório não é robusto para uma condenação.

Faz-se consignar que se trata de uma pessoa primária, sem qualquer envolvimento com o crime, a qual, em sendo condenada, ficará sujeita a uma pena superior a 07 anos de reclusão, o que se mostra gravíssimo.

Não se pode olvidar o fato de que para um inocente, o próprio processo criminal já representa uma sanção séria, grave e humilhante.

Com efeito, por todo o exposto, respeitosamente, não verifico condições de aceitar as versões dos policiais, no sentido de que viram o réu saindo do carro roubado, bem como dos moradores que tentaram apresentar um alibi, como sendo depoimentos isentos e totalmente verdadeiros.

Ao que parece, no interior das comunidades, existe uma guerra entre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Estado, o qual é representado pela polícia, e os moradores, alguns tutelados pelo tráfico e coniventes com os criminosos, motivo pelo qual precisa ser tomada cautela extra ao analisar casos envolvendo comunidades e a polícia.

Deixo enfatizado que temos respeito e consideração pelos valorosos policiais que defendem a sociedade com o sacrifício pessoal e sem o devido reconhecimento, na sua grande maioria pessoas bem intencionadas e profissionais.

Porém, às vezes, a pressão das ruas e o conflito diuturno com a realidade cruenta dos crimes pode levar alguns policiais a tentarem irem além do que realmente viram, mormente quando a vítima disse que reconhecia o acusado como um dos autores do crime.

Diante da dúvida instalada, não se podendo estabelecer, com a segurança necessária, que o acusado foi coautor nos crimes imputado, a absolvição é a medida mais segura e adequada.

Também, pelo que foi dito com relação a incerteza sobre a eventual falta de compromisso com a verdade por parte dos policiais e das testemunhas arroladas pela defesa, deixo de encaminhar peças para o Ministério Público para a apuração de crime de falso testemunho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para absolver FELIPE CABULON FRANÇA, RG/SP nº [REDACTED], filho de [REDACTED], com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, em face do artigo 157, §2º, inciso II, c.c. artigo 69, “caput”, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal, c.c. artigo 244-B, da Lei Federal nº 8.069/90.

Não são devidas custas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Autorizo as cópias necessárias para cumprir o julgado e as determinações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oficie-se para a destruição do simulacro da arma de fogo.

Apliquem-se aos demais objetos e valores eventualmente apreendidos e não devolvidos, o disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal.

PRIC.

São Paulo, 01 de março de 2021.

Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**